

Aviso n.º 297/2006

Por ordem superior se torna público ter a Geórgia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 9 de Agosto de 1999, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Portugal é Parte deste Protocolo Adicional, aprovado, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 207/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 90, de 17 de Abril de 1975, tendo depositado a Carta de Adesão ao Protocolo em 13 de Julho de 1976, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de Setembro de 1976.

O Protocolo Adicional em epígrafe entrou em vigor para a Geórgia em 9 de Agosto de 1999.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 298/2006

Por ordem superior se torna público ter o Afeganistão depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Portugal é Parte deste Protocolo Adicional, aprovado, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 207/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 90, de 17 de Abril de 1975, tendo depositado a Carta de Adesão ao Protocolo em 13 de Julho de 1976, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de Setembro de 1976.

O Protocolo Adicional entrou em vigor para o Afeganistão em 30 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 299/2006

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Setembro de 2001 e em 11 de Janeiro de 2006, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Roménia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Roménia sobre a Permanência Temporária de Cidadãos Romenos para a Prestação de Trabalho em Portugal, assinado em Lisboa em 19 de Julho de 2001.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 18/2005, de 6 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 171, de 6 de Setembro de 2005.

Nos termos do artigo 9.º do Acordo, este entrou em vigor em 21 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 23 de Janeiro de 2006. — O Director-Geral, *José Duarte Sequeira e Serpa*.

Aviso n.º 300/2006

Por ordem superior se torna público ter a República do Lesoto depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração de Outrem, concluída em Lake Success, Nova Iorque, em 21 de Março de 1950.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 233, de 10 de Outubro de 1991, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 233, de 10 de Outubro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 1992, conforme o Aviso n.º 19/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1993.

A Convenção entrou em vigor para a República do Lesoto em 23 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 26/2006

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, restringe a utilização de produtos de origem bovina, ovina e caprina na alimentação humana e animal, tendo em consideração a salvaguarda da saúde humana e animal, designadamente o combate à encefalopatia espongiforme bovina (BSE).

Posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, foram publicados o Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, e suas alterações, que estabelecem as regras para a prevenção e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) e definem os materiais de risco específico (MRE) que são interditos para consumo humano ou animal, e o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados a consumo humano e como devem ser encaminhados, armazenados, transformados e ou destruídos os MRE ou produtos interditos na alimentação humana e animal, que estão incluídos nos materiais da categoria 1.

Na sequência da publicação dos regulamentos comunitários acima referidos que procederam às alterações, entre outras, da definição de MRE e da classificação dos subprodutos de origem animal não destinados a consumo humano e do Regulamento (CE) n.º 1993/2004, da Comissão, de 19 de Novembro, que altera o Regulamento (CE) n.º 999/2001, sobre o levantamento do embargo à carne de bovino e aos bovinos vivos de origem nacional, torna-se necessário proceder à alteração da legislação em vigor, nomeadamente das disposições do

Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, e à revogação do Decreto-Lei n.º 211-A/2001, de 31 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro

1 — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, na última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 288/99, de 28 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — *(Revogado.)*

Artigo 2.º

Produtos interditos na cadeia alimentar

1 — É interdita a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como a detenção e comercialização para essa finalidade das matérias de risco específico (MRE) definidas como tal no Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, que estabelece as regras para a prevenção e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), qualquer que seja a sua proveniência.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos previstos no referido regulamento, desde que devidamente autorizados pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — *(Revogado.)*
- 6 — *(Revogado.)*

Artigo 3.º

[...]

1 — Os MRE referidos no artigo anterior são, aquando da sua remoção, obrigatoriamente marcados nos termos da legislação em vigor.

2 — Os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º e os MRE referidos no n.º 1 do artigo 2.º são considerados subprodutos e classificados como matérias da categoria 1 de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados a consumo humano, devendo ser encaminhados, armazenados, tratados e ou transformados e eliminados conforme previsto no mesmo regulamento.

Artigo 4.º

[...]

1 — Os MRE referidos no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º devem ser transportados em veículos ou contentores, em conformidade com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, para as unidades

de transformação de subprodutos autorizadas pela DGV, acompanhados pela guia de acompanhamento de subprodutos de origem animal estabelecida no anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante, a fim de serem tratados nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Os produtos transformados, incluindo os resultantes do tratamento e ou transformação das matérias da categoria 1, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, devem ser acompanhados durante o transporte pela guia de acompanhamento de subprodutos de origem animal referida no anexo III.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — Os subprodutos de origem animal referidos no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 devem ser acompanhados durante o transporte com guias de acompanhamento de subprodutos de origem animal cujos modelos constam do anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

[...]

A colocação no mercado, como alimento simples ou como ingredientes, de farinhas obtidas a partir de mamíferos só é permitida se tiverem sido obtidas segundo as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, nomeadamente no que se refere aos métodos de transformação.

Artigo 8.º

[...]

1 — É punido com coima cujo montante mínimo é de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, quem:

- a)
- b) Fizer entrar ou permitir a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como quem comercializar, para esse efeito, os MRE de origem bovina, qualquer que seja a sua proveniência;
- c) Fizer entrar ou permitir a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como quem comercializar, para esse efeito, os MRE de origem ovina e caprina, qualquer que seja a sua proveniência;
- d) Fizer entrar ou permitir a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar animal, bem como quem detiver e comercializar, para esse efeito, as farinhas que não tenham sido obtidas nem tenham o destino previsto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, nomeadamente o referido no artigo 6.º deste diploma;
- e) Produzir carne separada mecanicamente, utilizando ossos das espécies bovina, ovina e caprina, em desrespeito pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 999/2001, e suas actualizações;
- f)
- g) Detiver MRE de origem nacional, comunitária ou de países terceiros que não cumpram o disposto no Regulamento (CE) n.º 999/2001, e suas

actualizações, com excepção das condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, e devidamente autorizadas pela DGV.

2 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, em conformidade com a respectiva competência de fiscalização atribuída nos termos do artigo 7.º, compete respectivamente:

- a) Às direcções regionais de agricultura a instrução dos processos de contra-ordenação e ao director-geral de Veterinária a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias nas situações previstas na alínea a) do artigo 7.º;
- b) À Direcção-Geral da Saúde a instrução dos processos de contra-ordenação e ao director-geral da Saúde a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias nas situações previstas na alínea b) do artigo 7.º

3 — O produto das coimas constitui receita das seguintes entidades:

- a) 10% para a entidade que levantar o auto;
- b) 10% para a entidade que instruir o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicar a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.»

2 — Os anexos II, III e IV do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, na última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 288/99, de 28 de Julho, passam a ter a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 1.º, os n.ºs 3 a 6 do artigo 2.º, o anexo I e os n.ºs 6.1, 6.2 e 8 do anexo II do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 211-A/2001, de 31 de Julho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

«ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

1 — Entende-se por:

- a) «Subprodutos animais» cadáveres inteiros, carcaças ou partes de animais, vísceras e os subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 1774/2002;
- b) «MRE» os materiais de risco específico definidos no Regulamento (CE) n.º 999/2001, e suas actualizações;
- c)
- d)
- e)
- f) «Estabelecimento» a unidade de armazenamento, preparação, tratamento e ou transformação e eliminação e ou destruição de subprodutos e unidades de fabrico de alimentos para animais de companhia, tal como designado no Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

2 — Os MRE, após a sua remoção, devem ser imediatamente desnaturados de acordo com o previsto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

3 — Os subprodutos animais devem ser imediatamente colocados em contentores estanques e armazenados em local refrigerado quando não forem expedidos no prazo de vinte e quatro horas.

4 — O produtor deve emitir, em quadruplicado, a guia constante do anexo III, relativa aos subprodutos das diferentes categorias, ou seja, das categorias 1, 2 e 3, e respectivos produtos transformados, devendo ser emitida uma guia por cada categoria de subproduto.

5 —

6 — Os subprodutos de origem animal das categorias 1, 2 e 3 e respectivos produtos transformados devem ser transportados em veículos ou contentores em conformidade com as condições estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

6.1 — *(Revogado.)*

6.2 — *(Revogado.)*

7 — As viaturas referidas no número anterior devem ser acompanhadas por uma declaração, conforme o modelo constante do anexo IV, emitida pelo médico veterinário oficial em que este ateste que a viatura cumpre o estipulado no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, devendo a citada declaração ser renovada anualmente.

8 — *(Revogado.)*

9 — Os transportadores e negociantes devem inscrever-se na DGV, através das respectivas direcções regionais de agricultura.

10 — As direcções regionais de agricultura devem comunicar à DGV a identificação das viaturas aprovadas nos termos do n.º 6 para o transporte de subprodutos de origem animal das categorias 1, 2 e 3 e, anualmente, até 30 de Janeiro, proceder à actualização das respectivas listas.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 7 do anexo II)

	Declaração	Série A <input type="checkbox"/>
Viatura de Transporte de Subprodutos de Origem Animal Não Destinados a Consumo Humano		
Matrícula: _____ - _____ - _____ Marca: _____ Modelo: _____ Categoria: _____		
Proprietário: _____		
N.º Identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual: _____		
Residência/ Sede: _____		
C. P. : _____ - _____ - _____		
Transporte de matérias da:		
Categoria 1 (incluindo MRE) <input type="checkbox"/>	Categoria 2 <input type="checkbox"/>	Categoria 3 <input type="checkbox"/>

Declaro, nos termos do n.º 7 do anexo II do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, e das disposições do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados a consumo humano, que a viatura acima descrita, após vistoria efectuada, cumpre com as condições constantes do referido anexo II para o transporte das matérias da categoria acima indicada.

Local: _____ Data: ____/____/____

O Médico Veterinário Oficial

Nome em maiúsculas

Carimbo Oficial



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 27/2006

de 10 de Fevereiro

O XVII Governo Constitucional assumiu como um dos objectivos prioritários para a área da educação a melhoria das condições de estabilidade, de motivação e de formação do pessoal docente, adequadas a responder às reais necessidades do sistema de ensino.

A reorganização curricular do ensino básico, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, e a execução da reforma curricular do ensino secundário implementada pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, demonstraram, por outro lado, a conveniência da redefinição dos critérios de distribuição do serviço docente nas escolas, de forma a permitir racionalizar a gestão dos recursos humanos disponíveis e garantir uma mais justa colocação dos docentes em função das necessidades decorrentes dos novos planos curriculares e conteúdos programáticos.

Na mesma linha, também o Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, diploma que estabelece o ordena e dos professores dos ensinos básico e secundário, preconiza a necessidade de adequação dos cursos de formação inicial de professores ministrados nos estabelecimentos de ensino superior e conferentes de qualificação profissional para a docência a tal contexto programático.

Em resultado da experiência entretanto colhida, e após cuidada avaliação dos actuais grupos de docência, torna-se possível estabilizar um conjunto de soluções que orientem o processo de determinação e suprimento das necessidades de docência, tendo por referência as habilitações adequadas à leccionação das várias valências ou áreas disciplinares.

No quadro das iniciativas destinadas a alcançar tal desiderato, e em paralelo com a revisão do regime jurídico de selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o presente diploma procede à criação dos grupos de recrutamento para efeitos de colocação destes profissionais, através do reagrupamento e reorganização dos actuais grupos de docência, operando a sua transfiguração, fusão, desdobramento e renumeração, com a definição de novas áreas de recrutamento e a respectiva qualificação profissional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei cria e define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para leccionar no nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei abrange os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e os indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência ou portadores de habilitação própria para a docência com mais de seis anos de tempo de serviço docente não pertencentes a esses quadros.

2 — O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável aos educadores de infância e aos professores do ensino básico e do ensino secundário pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e aos indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência com aproveitamento em cursos que os qualificam para a docência em educação especial nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), com as alterações que lhe foram conferidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto.

Artigo 3.º

Grupos de recrutamento

Para os devidos efeitos, são criados grupos de recrutamento na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário cuja designação e organização é a constante dos mapas n.ºs 1 a 5 anexos ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante, em consonância com os seguintes níveis e ciclos de ensino:

- a) Educação pré-escolar;
- b) 1.º ciclo do ensino básico;
- c) 2.º ciclo do ensino básico;